



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.238-A, DE 2004 (Do Sr. Odair)

Altera o artigo 17 da Lei nº 9.394, de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. NILSON PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação e Cultura
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17 da Lei n.º 9.394, de 1996, passa a ter seguinte redação:

“ Art. 17

I – as instituições de ensino criadas e/ou mantidas, respectivamente, pelo poder público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de ensino superior criadas e/ou mantidas pelo poder público municipal;

III -

IV -

Parágrafo Único.”

Art. 2º Os estados e o Distrito Federal terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementar o disposto no artigo 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

§ 1º - Até sua incorporação aos respectivos sistemas de ensino, as instituições de educação superior referidas no inciso I ficarão pedagogicamente subordinadas ao sistema federal de ensino.

§2º - Em qualquer tempo, após o vencimento do prazo definido no caput deste artigo, os estados e o Distrito Federal poderão solicitar o desligamento de instituições, integrantes de seus respectivos sistemas de ensino, da supervisão pedagógica do sistema federal de ensino superior.

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino *criadas* pelo Poder Público e *mantidas* através de cobrança de anuidades – pois são, em geral, fundações de direito privado - não estão claramente contempladas no artigo 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No artigo citado, a LDB define as instituições que integram os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal referindo-se, explicitamente, às instituições *mantidas* pelo poder público (inciso I) e aquelas *criadas* e *mantidas* pela iniciativa privada (inciso III). A legislação é omissa quando não define a qual sistema de ensino devem ser integradas as instituições “híbridas”, aquelas que, mesmo tendo sido *criadas* pelo Poder Público (estadual ou municipal), são *mantidas* pela iniciativa privada, através da cobrança de anuidades.

Ainda que estes casos possam ser em pequeno número, e típico de alguns estados, é importante evitar a dubiedade hoje existente na legislação e garantir a oportuna supervisão pedagógica de instituições com tais características. Outrossim, cabe esclarecer que esta definição sobre a supervisão pedagógica não altera a situação administrativo-financeira e jurídica das instituições “híbridas”.

Trata-se de uma situação de excepcionalidade, razão porque deve-se propor um prazo de 180 dias e uma etapa de transição ainda maior para os casos em que governos tenham dificuldade de promover as ações necessárias para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, que nada mais faz do que incorporar as instituições “híbridas” ao amparo da legislação.

Consideramos que a proposição que ora encaminhamos produzirá significativo impacto na qualidade da supervisão educacional exercida pelo Poder Público, em especial pelos Conselhos Estaduais de Educação, sobre as instituições de ensino superior afetas à sua responsabilidade.

Pelo exposto, considerando a viabilidade, relevância e ausência de gasto financeiro do Projeto de Lei ora submetido, contamos com o inestimável apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2004.

Deputado ODAIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
